PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000850-81.2020.8.05.0104 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO registrado (a) civilmente como ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06)-RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS - CONDENAÇÃO DE RIGOR -PENA QUE COMPORTA REDIMENSIONAMENTO — TRÁFICO PRIVILEGIADO — PROVIMENTO PARCIAL. I - Acusado condenado pela prática de delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, fixando-lhe pena de 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, em regime prisional inicial semiaberto, negado o direito de recorrer em liberdade. II — Apresentando Razões ID. 44788421, a Defesa reguer a absolvição sumária com fulcro no art. 386, VII do CPP, a desclassificação do crime de tráfico para o tipificado do artigo 28 da Lei 11.343/03 e, subsidiariamente, a aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo. Ademais, pede que seja reconhecido o direito recorrer em liberdade ou, ainda, a Transferência para estabelecimento compatível com o regime semiaberto. III - Materialidade e autoria Delitiva se encontram definitivamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante ID. 15359890. Auto de Exibição e Apreensão (ID 15359890, fls. 39), bem assim pelo Laudo de constatação ID. 15359890, fls. 43 e Toxicológico definitivo de ID. 15359945, além dos depoimentos tomados em sede policial e em juízo. IV -Pleito desclassificatório de inviável acolhimento, posto que as circunstâncias não quardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas, a exemplo da confissão feita pelo Acusado além de que foram apreendidas em poder do mesmo, "15) QUINZE PINOS PLASTICOS DA DROGA COCAINA, SENDO (11) ONZE CHEIOS E (04) VAZIOS" (ID. 15359890) além de que, questionado sobre as fotos do interrogado na companhia do primo Ismael Dos Santos Batista, portando armas de fogo, sendo 01 revólver cal. 38; 01 espingarda cal. 12 de fabricação caseira e 01 metralhadora, o Apelante afirmou que "comprou as 03 armas de fogo nas mãos de um desconhecido de entre rios; pelo valor de r\$2.000,00 todas; que o interrogado afirma que as referidas fotos portando armas de fogo na companhia do Ismael foram tiradas por Anderson "Ganso" no celular do mesmo". Assim, esse contexto faz prova de que as substâncias entorpecentes apreendidas em poder do Recorrente não se destinavam a mero consumo pessoal. V - O crime de tráfico não reclama, para sua configuração, o ato de venda da substância ilícita, eis que o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. VI — Quanto ao pedido de aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, saliento que mesmo aplicável, o benefício deve ser modulado à conduta e requisitos subjetivos do Acusado, devendo ser ponderado que as circunstâncias da prisão demonstram uma conduta que exacerba a mera traficância eventual havendo o magistrado a quo salientado, além da quantidade e poder lesivo da droga, "o mesmo vinha traficando no Povoado Volta de Cima e ainda praticando crimes patrimoniais, o que é corroborado com as fotos constantes no ID. 82700347, onde se vê o increpado com uma arma de fogo". Assim, aplico a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado (art.

33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06) ao Acusado, no menor patamar de 1/6 (um sexto). VII - Condenação de rigor. À luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado a quo fixou a pena-base acima do mínimo, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, fundamentando que a expressiva quantidade de entorpecentes enseja o aumento Cf. art. 42 da Lei nº luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado a quo fixou a pena-base no mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Mantida a basilar na segunda etapa mesmo diante da atenuante da confissão, eis que a pena já se encontra em seu patamar mínimo, conforme teor da Súmula nº 231 do STJ. Na derradeira etapa, como já abordado anteriormente, aplicado o redutor do tráfico privilegiado no patamar de 1/6 (um sexto), restou fixada a pena, definitivamente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, impossibilitada a substituição por penas restritivas por afronta aos requisitos do art. 44, CP, além de 300 (trezentos) dias-multa, como fixado na Sentença, sendo inalterado tal cálculo para evitar-se inaceitável reformatio in pejus. VIII - Quanto ao pleito de recorrer em liberdade, nota-se que o magistrado a quo fundamentou devidamente a constrição cautelar na Sentença: "Nego ao Acusado o direito de apelar em liberdade, vez que o regime semiaberto é compatível com a prisão, sendo regime celular de cumprimento de pena, embora mais brando do que o fechado, bem ainda porque as provas carreadas nos fólios dão conta de que o indigitado vinha se dedicando a atividades criminosas, portanto, fustigando a ordem pública amiúde, motivo pelo qual, por óbvio, necessário a tutela desta presente os requisitos da medida extrema" (ID. 15359972), cabendo destaque para o fato de que o Apelante já se encontra em estabelecimento penal adequado, conforme Guia de Recolhimento ID. 30592975. IX - Parecer da Procuradoria de Justica pelo não provimento. X — RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8000850-81.2020.8.05.0104, provenientes da Comarca de Inhambupe/BA, figurando como Apelante JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE JESUS FILHO, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para aplicar o tráfico privilegiado, mantida a Sentença em seus demais termos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000850-81.2020.8.05.0104 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO registrado (a) civilmente como ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O Ministério Público ofertou Denúncia em desfavor de JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE JESUS FILHO, vulgo "LORO", narrando que no dia 15 de novembro de 2020, por volta das 10:10min, na localidade de Inhambupe-BA, no povoado de Volta de Cima, foi flagrado trazendo consigo substâncias entorpecentes. Segundo se apurou, Policiais Militares estavam, em serviço, quando receberam Denúncia de que no Povoado acima referido, estava ocorrendo tráfico de drogas na entrada do citado local, próximo a um pé de

jaca; que de imediato deslocaram-se a bordo da viatura prefixo 0460 e lá chegando, encontraram cerca de seis elementos juntos; que foi feita a revista pessoal nos elementos e foram liberados 04, vez que não foi encontrado nada; que apenas o conduzido JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE JESUS FILHO, vulgo "LORO", o qual estava com cerca de (onze) pinos plásticos cheios aparentemente de "COCAÍNA" e (04) quatro pinos vazios e a quantia de R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais) em espécie. Por tais razões, foi denunciado nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de Drogas). (ID-15359898 - Pág. 1 e 2). Denúncia recebida em 25 de março de 2021 (ID-15359922). Transcorrida a instrução processual, o Juízo de Direito da Vara de criminal da Comarca de Inhambupe-BA, no decisum (ID. 15359972), julgou procedente a pretensão Acusatória, condenando JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE JESUS FILHO nas iras do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, a uma pena privativa de liberdade estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, em regime prisional inicial semiaberto, negado o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com a respeitável Sentenca. a Defesa apresentou Recurso de Apelação (ID. 44788421), requerendo, em síntese, a sua absolvição, em razão da insuficiência de provas, a desclassificação do crime de tráfico para o tipificado do artigo 28 da Lei 11.343/03 e, subsidiariamente, a aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo. Ademais, pede que seja reconhecido o direito recorrer em liberdade ou, ainda, a Transferência para estabelecimento compatível com o regime semiaberto. Contrarrazões pelo Órgão Ministerial (Id 55355046). pelo conhecimento e desprovimento do Apelo Defensivo e, no mesmo sentido o Parecer da Douta Procuradoria (ID 55563884). É o relatório. Salvador/BA, 11 de abril de 2024. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal - 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000850-81.2020.8.05.0104 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO registrado (a) civilmente como ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Inconformada com a Sentença ID. 15359972, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE JESUS FILHO nas iras do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, a uma pena privativa de liberdade estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, em regime prisional inicial semiaberto, negado o direito de recorrer em liberdade, a Defesa recorreu. Apresentando Razões ID. 44788421, JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE JESUS FILHO requer, em síntese, a sua absolvição, em razão da insuficiência de provas, a desclassificação do crime de tráfico para o tipificado do artigo 28 da Lei 11.343/03 e, subsidiariamente, a aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo. Ademais, pede que seja reconhecido o direito recorrer em liberdade ou, ainda, a Transferência para estabelecimento compatível com o regime semiaberto. Conheço do Recurso, porquanto presentes seus pressupostos e requisitos de admissibilidade. Observo, de logo, que a materialidade e autoria Delitiva se encontram definitivamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante ID. 15359890, Auto de Exibição e Apreensão (ID 15359890, fls. 39), bem assim pelo Laudo de constatação ID. 15359890, fls. 43 e Toxicológico definitivo de ID. 15359945, além dos depoimentos tomados em sede policial e em juízo, cabendo destacar os seguintes: "(...) ao ser ouvido na assentada, afirmou que estava de serviço e em ronda se deparou com um

grupo suspeito de indivíduos, vez que ao avistar a guarnição estes tentaram fugir do local. Asseverou que fez abordagem e encontrou cocaína com o acusado, contudo, sem saber em seu depoimento precisar a quantidade. Disse que o acusado era suspeito de praticar assaltos na comarca. Da mesma forma, aduziu que além da droga foi encontrada, salvo engano, na apreensão foi encontrado com o denunciado cerca de R\$ 200,00. Afirmou que o acusado era apontado como chefe do tráfico no povoado Volta de Cima, bem ainda que promovia assaltos na sede do município, em que pese, nesse ponto, não tenha trazido outro elemento para comprovar a direção de organização criminosa e os crimes patrimoniais reportados. Afirmou que não conhecia o indigitado, embora este seja apontado e conhecido como "louro", traficante e assaltante (...)" Depoimento do policial EDCARLOS RAMOS DE SOUZA SANTOS, (ID. 15359972 -fls. 5). "(...) que no dia dos fatos estava de serviço quando recebeu a notícia de que estava havendo um tráfico no povoado de Volta de Cima. Afirmou que saiu em diligência e encontrou com o acusado, já conhecido como traficante de apelido "louro", cerca de 14 pinos do entorpecente asseverado. Assacou que foi encontrado um valor pecuniário que no ensejo não recordou, bem ainda que não conhecia o acusado e que o mesmo já era comentado, inclusive que era apontado como sendo autor de um homicídio, além de que traficava no referido povoado (...)". Depoimento do policial NIVALDO OLIVEIRA GAMA, (ID. 15359972 -fls. 5). No tocante à validade dos depoimentos de policiais, cumpre destacar que merecem fé, tanto quanto os de quaisquer outras testemunhas, salvo, como é regra geral, venha a se demonstrar concreto e comprovado interesse pessoal na incriminação do Réu, o que não se evidenciou, no curso do presente feito, tanto que prestaram compromisso sem qualquer contradita. Devem suas declarações, pois, como o foram na espécie, ser consideradas na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstra recente aresto daquela Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/ MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014) A eficácia probatória dos depoimentos de policiais é reconhecida, por igual, pelo Excelso Pretório: "HABEAS CORPUS" — ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO — INVIABILIDADE DE TAL EXAME NA SEDE PROCESSUAL DO 'HABEAS CORPUS' — DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE SERVIDOR POLICIAL - VALIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO — INOCORRÊNCIA — PEDIDO INDEFERIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que o exame aprofundado das provas penais e a análise da eventual justiça ou injustiça

do provimento jurisdicional impugnado não encontram sede processualmente adequada na ação de 'habeas corpus'. Precedentes. — Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes. – A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, de tal modo que a inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, mais do que afetar a legitimidade dessas deliberações estatais, gera, de maneira irremissível, a sua própria nulidade. Precedentes." (HC 74438, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011). Quanto ao pleito no sentido de obter a desclassificação do crime de tráfico (art. 33) para porte de droga para consumo pessoal (art. 28), não merece agasalho, posto como as circunstâncias do caso sub judice não quardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas, que reza: "§ 2º - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Na espécie, mesmo o Acusado tendo confessado a posse dos pinos de cocaína que seriam para consumo próprio foram apreendidas em poder do mesmo, "15) QUINZE PINOS PLASTICOS DA DROGA COCAINA, SENDO (11) ONZE CHEIOS E (04) VAZIOS" (ID. 15359890) além de que, questionado sobre as fotos do interrogado na companhia do primo Ismael Dos Santos Batista, portando armas de fogo, sendo 01 revólver cal. 38; 01 espingarda cal. 12 de fabricação caseira e 01 metralhadora, o Apelante afirmou que "comprou as 03 armas de fogo nas mãos de um desconhecido de entre rios; pelo valor de r\$2.000,00 todas; que o interrogado afirma que as referidas fotos portando armas de fogo na companhia do Ismael foram tiradas por Anderson "Ganso" no celular do mesmo". Assim, esse contexto faz prova de que as substâncias entorpecentes apreendidas em poder do Recorrente não se destinavam a mero consumo pessoal. Não é demais lembrar, outrossim, que, nos crimes de tráfico, não se há de esperar a concretização do ato de venda para a consumação do ilícito. A todas as luzes, o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", não exigindo, para sua configuração, o efetivo ato de mercancia, de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Deveras, a Lei Antidrogas não reclama, para a caracterização do delito de tráfico, cujo dolo exigível é o dolo genérico, que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a flagrância do ato de fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório. Nessa direção: "Para a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando, como na espécie, que o agente traga consigo a substância entorpecente. Da mesma forma, é inexigível a 'traditio' para a consumação do delito". (TJ/SP Ap. 1.100.005.3/5, julgado em 28.08.2008, Rel. Des. Wilson Barreira, RT 872/618). Patente, portanto, a prática do crime de tráfico de drogas passo ao exame da dosimetria. Primeiramente, quanto ao pedido de aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, saliento que mesmo aplicável, o benefício deve ser

modulado à conduta e requisitos subjetivos do Acusado, devendo ser ponderado que as circunstâncias da prisão demonstram uma conduta que exacerba a mera traficância eventual havendo o magistrado a quo salientado, além da quantidade e poder lesivo da droga que, segundo ficou esclarecido nos Autos que "o mesmo vinha traficando no Povoado Volta de Cima e ainda praticando crimes patrimoniais, o que é corroborado com as fotos constantes no ID. 82700347, onde se vê o increpado com uma arma de fogo". Assim, aplico, a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06) ao Acusado, no menor patamar de 1/6 (um sexto). Superado tal questionamento, passo à análise da pena em si. À luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado a quo fixou a pena-base no mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Mantida a basilar na segunda etapa mesmo diante da atenuante da confissão eis que a pena já se encontra em seu patamar mínimo, conforme teor da Súmula nº 231 do STJ. Na derradeira etapa, como já abordado anteriormente, aplicado o redutor do tráfico privilegiado no patamar de 1/6 (um sexto), restou fixada a pena, definitivamente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, impossibilitada a substituição por penas restritivas por afronta aos requisitos do art. 44, CP, além de 300 (trezentos) dias-multa, como fixado na Sentença, sendo inalterado tal cálculo para evitar-se inaceitável reformatio in peius. Quanto ao pleito de recorrer em liberdade, nota-se que o magistrado a quo fundamentou devidamente a constrição cautelar na Sentença: "Nego ao Acusado o direito de apelar em liberdade, vez que o regime semiaberto é compatível com a prisão, sendo regime celular de cumprimento de pena, embora mais brando do que o fechado, bem ainda porque as provas carreadas nos fólios dão conta de que o indigitado vinha se dedicando a atividades criminosas, portanto, fustigando a ordem pública amiúde, motivo pelo qual, por óbvio, necessário a tutela desta — presente os requisitos da medida extrema" (ID. 15359972), cabendo destaque para o fato de que o Apelante já se encontra em estabelecimento penal adequado, conforme Guia de Recolhimento ID. 30592975. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para aplicar o tráfico privilegiado e redimensionar a pena aplicada, mantida a Sentença em seus demais termos. É como voto. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça